

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.711, DE 2016

Cria áreas de livre comércio nos municípios pertencentes às regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado ZECA DO PT

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL 5.711, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, que cria áreas de livre comércio, sob regime fiscal especial, nos municípios pertencentes às regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Pretende-se, com tal iniciativa, mitigar problemas econômicos e sociais, favorecendo o desenvolvimento das regiões que as sediam.

Para os fins delimitados pelo projeto, compõem a região da Fronteira Oeste os municípios de Alegrete, Barra do Quaraí, Itaqui, Maçambará, Manuel Viana, Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana. A região da Fronteira Noroeste, por sua vez, é formada pelos municípios de Alecrim, Alegria, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Horizontina, Independência, Nova Candelária, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi.

Pela letra do art. 3º, as áreas de livre comércio serão instaladas em áreas contínuas que envolverão os perímetros urbanos e os armazéns nas áreas rurais dos respectivos municípios. Já o art. 4º preconiza que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio das regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

O art. 5º estabelece que a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio em comento se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a: I – consumo e venda interna nas áreas de livre comércio; II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; IV – industrialização de produtos em seu território, especialmente nos setores de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e informática, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

De acordo com o art. 6º, as importações de mercadorias destinadas a essas áreas estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro. Na sequência, dispõe o art. 7º que a saída de mercadorias estrangeiras das áreas de livre comércio para o restante do território nacional será considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

O art. 8º reforça que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas áreas de livre comércio em exame estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades expressamente delimitadas no projeto. O parágrafo único do mesmo artigo assegura a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos

Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas áreas de livre comércio de que trata o projeto.

O projeto, em seu art. 9º, exclui expressamente do benefício fiscal os seguintes produtos: armas e munições; veículos de passageiros; e fumo e seus derivados.

O art. 10 deixa a cargo do Poder Executivo a regulamentação sobre a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de que trata o projeto, assim como para as mercadorias delas procedentes. Ao Banco Central caberá normatizar os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio em apreço, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O art. 12 define que o limite global para as importações das áreas de livre comércio de que trata o projeto será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo e o parágrafo único do mesmo artigo detalha que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Caberá também ao Poder Executivo dispor sobre a organização, a administração e o funcionamento das áreas de livre comércio a que se refere o projeto (art. 13) e caberá à Receita Federal do Brasil exercer a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho nessas áreas, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal (art. 14).

O art. 15 do projeto prevê a manutenção do benefício pelo prazo de vinte e cinco anos, contados de sua implantação e o art. 16, por fim, dispõe que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio são áreas geográficas delimitadas nas quais as regras aplicadas às atividades econômicas – em termos de investimentos, comércio exterior, tributação e regulação – são diferentes das vigentes no restante do território do País.

Conforme argumenta o autor, a implantação de enclaves de livre comércio tem sido usada amplamente em todo o mundo, com o objetivo de favorecer o desenvolvimento das regiões que as sediam. Seu pressuposto é o de que, sob determinadas condições, o emprego de um regime comercial e tributário especial pode encorajar a realização de atividades econômicas que, de outra forma, não se concretizariam naqueles locais.

A preocupação com o equilíbrio territorial do desenvolvimento é um desafio que permeia constantemente a gestão governamental do Estado do Rio Grande do Sul e se reflete nas decisões afetas ao seu processo de planejamento e implementação de políticas públicas. Os esforços empreendidos nesse sentido compreendem desde o ordenamento das regiões que concentram grandes contingentes populacionais, até o estímulo ao desenvolvimento das potencialidades regionais, passando pela promoção da desconcentração do desenvolvimento econômico, pela melhoria da infraestrutura das cidades e pela qualificação da rede logística.

Nessa linha, é vista com bons olhos a estratégia proposta para fomentar a economia das regiões da Fronteira Oeste e da Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, pois, no que compete a esta Comissão opinar, entendemos que as regiões delimitadas no projeto atendem às condições necessárias para a implantação de uma área de livre comércio, o que se traduz em um importante mecanismo de indução econômica e fator substancial de incremento de emprego e renda.

Mesmo com posicionamento favorável à iniciativa sob exame, não é possível ignorar o fato de que o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPE.

Assim, nos limites da atribuição conferida a esta Comissão pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art, 32, inciso II, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.711, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZECA DO PT
Relator